

# QUALIFICAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO: SEU POSSÍVEL REEXAME EM RECURSO ESPECIAL – ADOÇÃO E SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: INTERPRETAÇÃO DE SEU ART. 376

**Carlos Roberto Barbosa Moreira**

Professor Auxiliar (concursado) de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7574-8804>. E-mail: [crbmoreira@crbm.com.br](mailto:crbmoreira@crbm.com.br).

---

**Sumário:** 1 Exposição e consulta – 2 Parecer complementar – Referências

---

## 1 Exposição e consulta

Em 7.8.2019, por solicitação do escritório RMA, emiti parecer relativo à validade da escritura pública datada de 4.8.1987, mediante a qual I.T. e J.R.T.M. declararam “rescindir parcialmente” anterior escritura pública de adoção, de 7.12.1964, por meio da qual o primeiro adotara a segunda, nos termos do art. 375 do Código Civil de 1916.

Como relatado naquela oportunidade, adotante e adotada, na segunda daquelas escrituras públicas, declararam que a “rescisão” da adoção se limitava “aos efeitos do artigo 1.605 do Código Civil [de 1916]”, mas que o ato *prevaleceria* (foi o verbo empregado pelas partes) “para os demais efeitos de direito”. Assentaram, ainda, que, em consequência do ato, “qualquer direito de herança”, que pudesse caber à adotada sobre bens do adotante, ficava “excluído”, tendo a primeira expressado sua *renúncia* “aos direitos hereditários de quaisquer bens”, integrantes do patrimônio do segundo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Entre aspas, excertos da escritura de 4.8.1987.

No mencionado parecer, concluí que a escritura pública de 8.4.1987 configurava (a despeito de sua inadequada redação) negócio jurídico de *confirmação* da adoção realizada mais de duas décadas antes e que, por isso, não se enquadrava na *fattispecie* do art. 374, nº I, do Código Civil então em vigor – dispositivo que cuidava de hipótese de um “contrato de supressão” ou de um “distrato” da adoção.<sup>2</sup>

Coerentemente, manifestei o entendimento de que a mesma escritura, na parte em que a adotada expressara sua renúncia “aos direitos hereditários de quaisquer bens” do adotante, encerrava *pacto sucessório*, proibido pelo art. 1.089 do Código Civil de 1916 e, portanto, *nulo*, por aplicação do art. 145, nº II, do mesmo diploma.

Ao julgar o agravo de instrumento nº ..., interposto pelas filhas da adotada (falecida em 15.8.1999) contra a decisão do Juízo da ...ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro que, no inventário do adotante, entendera ser de “revogação da adoção” a escritura pública de 8.4.1987, a E. ...ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, *desproveu* o recurso, por reputar aplicável à hipótese o art. 374, nº I, do Código Civil de 1916.<sup>3</sup> O acórdão majoritário acrescentou argumento de que não cogitara a decisão agravada, a saber: “a adoção realizada nunca teve efeitos hereditários e, por isso, inexistentes estes, incabível o direito à representação”.<sup>4</sup>

Ficou vencido, naquele julgamento, o eminente Desembargador Lucio Durante, que *provia* o agravo, fundado em que “a rescisão da adoção é nula”, pois “tanto o Código Civil revogado quanto o Código Civil vigente, vedam que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, respectivamente, nos artigos 426 e 1.089”.<sup>5</sup>

Diante do acórdão do Tribunal de Justiça, o escritório consulente me solicita alguns esclarecimentos adicionais.

## 2 Parecer complementar

**1** Início este parecer complementar reafirmando a convicção de que *a escritura pública de 4.8.1987 não se enquadra na moldura do art. 374, nº I, do Código*

<sup>2</sup> Volto a utilizar as expressões (transcritas no primeiro parecer) de PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX. p. 204, §999, nºs 2 e 3.

<sup>3</sup> “As Agravantes insistem ainda que a escritura pública de fls. 44/45, que não deixa dúvidas quanto à revogação parcial da adoção por mútua vontade das partes, seria *pacta corvina*, quando a capa do documento já deixa indene de dúvidas que se trata de uma rescisão de adoção ou de parte dela, assinada, repita-se, em 1987” (fls. 111 dos autos do citado agravo de instrumento). E, pouco adiante: “A lei aplicável ao caso há [*sic*] época permitia a revogação da adoção (art. 374, I, do CC/1916), não sendo o caso de *pacta corvina* (art. 1.089 do CC/1916), [...]” (fls. 111).

<sup>4</sup> Fls. 111 dos autos do agravo de instrumento.

<sup>5</sup> Fls. 116 dos autos do agravo de instrumento.

*Civil de 1916*, que possibilitava a dissolução do vínculo adotivo “quando as duas partes convierem”. O acórdão do Tribunal de Justiça fluminense não procedeu à adequada *qualificação jurídica* do ato.

**2** No caso, adotante e adotada explicitaram que a anterior adoção deveria “prevalecer” em relação a todos os efeitos do ato, *exceto* os sucessórios. Quem deseja que um ato “prevaleça” certamente não quer desconstituí-lo.

**3** Aliás, a adotada *manteve o patronímico do adotante e o preservou até o final de sua vida*. Quando realizada a adoção, pela escritura pública de 7.12.1964, a adotada deixou de chamar-se J.R.G.M., passando a ostentar o sobrenome do adotante (J.R.T.M.). Parece óbvio que, se a posterior escritura pública de 4.8.1987 correspondesse ao negócio jurídico previsto no art. 374, nº I, do Código Civil então em vigor, a adotada teria inevitavelmente *perdido* aquele apelido de família: é a conclusão enunciada, na doutrina italiana, por ninguém menos que Adriano De Cupis, para as hipóteses em que, no ordenamento de seu país, se admite a revogação (*revoca*) de atos daquela natureza.<sup>6</sup>

**4** Para a adequada qualificação da escritura pública de 4.8.1987, não é possível desprezar a circunstância da *preservação, pela adotada, do patronímico do adotante*: se se cuidasse (como decidiu o Tribunal de Justiça fluminense) “de uma rescisão de adoção ou de parte dela”,<sup>7</sup> a manutenção do apelido paterno não apenas não faria o menor sentido (ninguém conservaria um nome adquirido por força de uma adoção que, mais tarde, *se desfez consensualmente*), como sua própria admissibilidade seria de repelir-se, por lógica decorrência da dissolução do ato que constituía o *fundamento legal* da incorporação daquele nome ao da adotada.

**5** Reafirmo a conclusão, exposta no anterior parecer, de que a escritura pública de 4.8.1987 não se enquadra na *fattispecie* do art. 374, nº I, do Código Civil, pois as partes ali não convieram na dissolução do vínculo adotivo, mas *apenas* na extinção de (*futuros*) direitos sucessórios da adotada sobre a herança do adotante, “prevalecendo, no entanto a adoção para os demais efeitos de direito” – inclusive, como antes enfatizado, mediante a utilização, pela adotada, do patronímico do adotante, até a morte dela.

<sup>6</sup> DE CUPIS, Adriano. *I diritti della personalità*. Milão: Giuffrè, 1961. t. II. p. 96: “Essendo revocata l’adozione, si estinguono tutti i suoi effetti, compreso quello concernente il cognome”. É importante anotar, neste passo, que, embora as hipóteses previstas no direito italiano não abranjam a de dissolução convencional da relação entre adotante e adotado (como era a do art. 374, nº I, do Código Civil de 1916), a lição parece útil também para a solução do problema aqui enfrentado, pois o ordenamento daquele país é (como o nosso era e continua a ser) silente quanto à consequência enunciada por aquele autor: não se cuida ali, portanto, de mera *descrição* do direito positivo de outro país, mas de ilação extraída de um conjunto de normas e perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico.

<sup>7</sup> Fls. 111 dos autos do agravo de instrumento.

**6** Incorreto, pois, o acórdão do Tribunal de Justiça fluminense, quando afirma, com base naquele dispositivo legal, que, após a escritura pública de 4.8.1987, não teria subsistido “qualquer vínculo de parentesco entre adotante e adotado”.<sup>8</sup> O que o julgado fez foi acomodar o negócio jurídico concreto em moldura legal na qual ele não cabe. A qualificação é inexata.

**7** Convém destacar, aqui e agora, que a *qualificação jurídica* de manifestações de vontade (e de fatos em geral) é tratada por nossos tribunais superiores como questão *de direito*, passível de ser examinada em recursos extraordinários (*lato sensu*). O STF, antes da Constituição de 1988, já acolhera essa orientação, em mais de um julgado;<sup>9</sup> e dela não discrepa o STJ, no âmbito do recurso especial.<sup>10</sup>

**8** Quanto ao mérito da questão, parece-me que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro incorreu em erro manifesto ao ter como relevante, para o efeito de avaliar a vocação hereditária das filhas da adotada, a lei vigente ao tempo da adoção, e não a lei em vigor na data da abertura da sucessão do adotante (falecido em 20.7.2017, isto é, já na vigência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil atual).

O acórdão afirmou: “[...] Na hipótese, na época a adoção para possuir efeitos hereditários teria que ser plena e judicial, conforme os termos da Lei 4.565/65. Qualquer outra adoção não possuía efeitos hereditários”.<sup>11</sup>

**9** Pouco adiante, o acórdão volta a afirmar que “a adoção realizada nunca teve efeitos hereditários e por isso, inexistentes estes, incabível o direito à representação [da adotada, pré-falecida ao adotante, por suas filhas, na sucessão dele]”.<sup>12</sup> E acrescentou que a adotada “não era herdeira do Sr. I.T. porque a

<sup>8</sup> Fls. 110 dos autos do agravo de instrumento.

<sup>9</sup> *V.g.*, RE nº 102.372-RS, 2ª Turma, j. 21.10.1986 (sobre qualificação jurídica de cláusula testamentária); RE nº 81.858-PI, 1ª Turma, j. 7.12.1976 (sobre qualificação jurídica de documento: “Simplex recibo de sinal subscrito por procurador não é compromisso de compra e venda que possa ser registrado e autorize adjudicação compulsória”). Como bem se expressou o Pleno ao julgar os EDv no RE nº 77.539-PA, j. 24.10.1974: “Se o acórdão reconheceu a existência evidente dum mandato, negado pela instância local e atribuiu-lhe os efeitos de lei, decidiu então sobre a qualificação jurídica do ato, *o que é questão de Direito, e não de fato*” (destaquei).

<sup>10</sup> *V.g.*, entre os mais recentes: AgInt AREsp nº 1.413.948-MT, 4ª Turma, j. 28.9.2020 (“Não há vedação para que esta Corte atribua a devida qualificação jurídica aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, porquanto *não se reexaminam provas, senão aplica-se o direito à espécie*. Hipótese em que o recurso especial foi provido para determinar a extinção da execução diante de sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao alongamento da dívida rural” – destaquei); AgInt EDcl REsp nº 1.854.563-PR, 3ª Turma, j. 29.6.2020 (“A análise da matéria, no caso, não implica no reexame de provas, o que se mostraria inviável neste Tribunal, haja vista que as premissas fáticas encontram-se suficientemente delineadas no aresto recorrido, havendo a necessidade, tão somente, de proceder ao seu *devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica*, tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial” – destaquei).

<sup>11</sup> Fls. 110 dos autos do agravo de instrumento.

<sup>12</sup> Fls. 111 dos autos do agravo de instrumento.

adoção revogada ou não, nunca conferiu a ela efeitos hereditários, portanto, ainda que viva fosse, sequer teria direito à herança do finado”.<sup>13</sup>

**10** A questão está evidentemente mal posta. Solucionou-a em termos adequados a 3ª Turma do STJ, ao julgar, em 24.4.2018, o REsp nº 1.503.922-MG, em cuja ementa se lê, na parte aqui relevante:

O ato de adoção simples realizado em observância aos critérios e pressupostos vigentes à época de sua consumação confere direito de filiação, *mas não gera o direito adquirido ao regime sucessório então vigente*, que somente será aplicado *se houver a efetiva abertura da sucessão hereditária na vigência do mesmo diploma legal*. (Destaquei)

**11** Em sua fundamentação, diz o acórdão:

Todavia, não há que se falar em direito adquirido do recorrente às modalidades de sucessão e de herdeiros, local e prazo para abertura, forma de cessão de direitos hereditários, responsabilidade dos herdeiros, hipóteses de jacência e de vacância, hipóteses de exclusão da sucessão, ordem de vocação hereditária e rol de legitimados a suceder previstos no CC/1916, na medida em que o ato jurídico perfeito de adoção não é capaz de conferir às partes também o direito ao regime sucessório então vigente. Trata-se, pois, de mera expectativa de direito, condicionada à abertura da sucessão durante a vigência do CC/1916, suficiente para, aplicando-se as regras de direito intertemporal, adequadamente isolar os institutos jurídicos que possuem natureza diversa.

Isso porque o próprio CC/1916, vigente por ocasião da adoção simples do recorrente, expressamente afirmava em seu art. 1.577:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

Do mesmo modo, o CC/2002 possui regra de conteúdo muito semelhante:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

*Em suma, havendo regra jurídica nova – de índole legal ou constitucional – alterando o regime sucessório, deverá ela ser aplicada às sucessões que forem abertas após a entrada em vigor do novo diploma*

<sup>13</sup> Fls. 112 dos autos do agravo de instrumento (mantida a pontuação original).

*legal*, não havendo que se falar em violação a ato jurídico perfeito que lhe seja antecedente se este não conferiu às partes direito adquirido, como é a hipótese em exame, em que a adoção do recorrido lhe concedeu o direito de filiação, mas não o de sucessão hereditária tal qual determinava o CC/1916. (Destaquei)

12 O julgado formula, didaticamente, a seguinte distinção:

[...] há duas situações jurídicas díspares: o ato jurídico perfeito substanciado na adoção simples, que conferiu direitos adquiridos de filiação à recorrente e ao recorrido, e o direito adquirido ao regime sucessório, *que se regerá pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão*. Há, pois, nítida separação das situações jurídicas, o que, sob a ótica do direito intertemporal, é suficiente para o isolamento e para tratamento em separado das referidas questões. (Destaquei)

**13** O acórdão do STJ acrescenta, ao final, que “o ato jurídico perfeito de adoção simples não confere direito adquirido ao regime sucessório previsto no CC/1916” – proposição com a qual, evidentemente, não se harmoniza a tese agora adotada pelo Tribunal de Justiça fluminense (*supra*, nºs 8 e 9).

**14** Além disso, não se pode aceitar o argumento, presente no acórdão do Tribunal de Justiça, segundo o qual “a capa do documento já deixa indene de dúvida que se trata de uma rescisão de adoção ou de parte dela”.<sup>14</sup> Surpreende que, aproximando-se o início da terceira década do século XXI, ainda se queira extrair da denominação atribuída pelas partes ao negócio jurídico um elemento de peso na definição de sua natureza jurídica. Como é notório, o *nomen iuris*, erroneamente empregado, não inibe o intérprete de proceder à correta qualificação jurídica do negócio. Atente-se: *qualificação jurídica*, e não interpretação, que é atividade *prévia* àquela.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Fls. 111 dos autos do agravo de instrumento.

<sup>15</sup> “A classificação pelas categorias jurídicas, pelos tipos, *não é interpretação*, ou, melhor, *já não no é*; e sim conclusão do intérprete, ao longo do caminho” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. III. p. 339, §328, nº 1 – destaquei). No mesmo sentido: BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2. ed. rist. Turim: UTET, 1952. p. 86 (“A interpretação constitui a premissa lógica da qualificação e do tratamento jurídico”, em tradução minha); BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*. Milão: Giuffrè, 1987. v. III. p. 444-445, nº 208 (em que se esclarece que a qualificação *pressupõe* a interpretação e se registra que – tal como ocorre entre nós, *mutatis mutandis* – cabe à Corte de Cassação rever a qualificação errônea dada a um contrato por órgão judicial inferior). Veja-se, ainda, GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico*. 2. ed. Milão, Giuffrè, 2002. p. 477, nº 107 (“Um problema de qualificação surge [...] quando há uma diferença entre o *nomen iuris* dado pelas partes ao contrato e o efetivo conteúdo deste”, caso em que “o juiz superará o significado literal das palavras usadas pelos contratantes”, em tradução minha).

**15** Tampouco se pode endossar a afirmação, lançada no acórdão do Tribunal de Justiça fluminense, segundo a qual, na época em que realizada a primeira escritura pública (7.12.1964), “a legislação não previa efeito hereditário pela adoção” e que o ato “nunca conferiu a ela efeitos hereditários”.<sup>16</sup> Como antes demonstrado, a questão da capacidade sucessória ao tempo *da adoção* não tem a relevância que lhe atribuiu a Corte (*supra*, nºs 10-13). Mas convém examinar o problema sob outro ângulo.

**16** Não se nega que, pelo art. 366 do Código Civil de 1916, “[o] parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, [...]”; nem se desconhece a controvérsia acerca de sua interpretação. Sem dúvida, era essa a regra vigente quando firmada a escritura pública de adoção. Numa interpretação meramente *literal*, houve quem concluísse que o adotante não se tornaria parente (avô, bisavô etc.) dos descendentes do filho adotivo e, por isso, esses não teriam vocação sucessória em relação àquele.

**17** A meu ver, porém, a razão estava com os que reconheciam semelhante vocação, fosse na hipótese de representação do filho adotivo pré-morto (Código Civil de 1916, art. 1.620),<sup>17</sup> fosse na de sucessão por direito próprio.<sup>18</sup> Pontes de Miranda, que reputava cabível a representação, alinha argumentos que, a rigor, são invocáveis em *ambas* as hipóteses: “o vínculo da adoção é vínculo familiar e supõe consideração especial do adotante ao adotado e o seu interesse pela felicidade desse, como filho, que se tornou”; “quem tem interesse paternal por alguém *obviamente* o tem pelos descendentes da pessoa que se estima”; “o art. 1.628 [*rectius*, 1.618] apenas afastou a herdabilidade entre o adotado e os parentes do adotante, e nada estatui quanto ao adotante e aos parentes do adotado, isto é, descendentes desse”.<sup>19</sup>

**18** Chama a atenção a ênfase (ali manifestada pelo uso do itálico) dada por aquele autor ao fato – correspondente a uma verdadeira *máxima de experiência* – de que o adotante “*obviamente*” tem “*interesse paternal*” pelos descendentes do adotado. A afirmação me soaria verdadeira na generalidade dos casos, mas com mais forte razão numa hipótese em que, passados mais de vinte anos da adoção, adotante e adotada, em nova escritura pública, manifestaram a vontade de que,

<sup>16</sup> Fls. 112 dos autos do agravo de instrumento.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. LV. p. 267, §5.652, nº 1: “O art. 376 que limita o *parentesco* ao adotado e ao adotante não afasta a representação pelo descendente do adotado” (destacado no original).

<sup>18</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I. p. 197-198, nºs 279-280.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. LV. p. 269, nota nº 16, com destaque no original.

ressalvados os efeitos sucessórios, o vínculo *prevalecesse* “para os demais efeitos de direito”.

**19** Na doutrina, coube a Antônio Chaves (o autor que, no Brasil, mais atenção deu ao tema) a defesa firme da opinião de que o art. 376 do Código Civil de 1916 não impedia aos descendentes do adotado suceder ao adotante.<sup>20</sup> Mas quem melhor sustentou a posição foi, a meu ver, Clóvis Beviláqua, em nota ao art. 1.618 do mesmo diploma:

O art. 376 oferece argumento mais vigoroso, na aparência. O parentesco resultante da adoção *limita-se ao adotante e ao adotado*, preceitua este artigo, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Parece claro, porém, que o Código não pretendeu com essa expressão, considerar estranho ao adotante o filho de seu filho adotivo, e, sim, quis dizer que o parentesco civil não ascendia na linha reta para os ascendentes do adotante; nem se expandia na colateral; nem se refletia na afinidade. Mas estabelecido entre o adotante e o adotado, o filho deste último há de, forçosamente, aparecer na vida civil, e, em particular, na ordem da sucessão, como descendente de um filho enxertado, que se equipara ao legítimo. Recusar esta proposição é recusar a lógica das coisas.<sup>21</sup>

**20** Encerro este breve parecer complementar, reafirmando as conclusões do parecer de 7.8.2019 e acrescentando que, no regime do Código Civil de 1916, seu art. 376 não autorizava a conclusão de que os descendentes de filho adotivo, na sucessão legítima, não poderiam suceder ao adotante.

## Referências

BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2. ed. rist. Turim: UTET, 1952.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*. Milão: Giuffrè, 1987. v. III.

CHAVES, Antônio. *Adoção e legitimação adotiva*. São Paulo: RT, 1966.

DE CUPIS, Adriano. *I diritti della personalità*. Milão: Giuffrè, 1961. t. II.

---

<sup>20</sup> CHAVES, Antônio. *Adoção e legitimação adotiva*. São Paulo: RT, 1966. p. 302 e ss. (onde são citados outros autores).

<sup>21</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955. p. 63, destacado no original.

GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico*. 2. ed. Milão, Giuffrè, 2002.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. LV.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Carlos Roberto Barbosa Moreira  
OAB/RJ 61.492

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Qualificação de negócio jurídico: seu possível reexame em recurso especial – Adoção e sucessão no Código Civil de 1916: interpretação de seu art. 376. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 219-227, jan./mar. 2022. Parecer. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.008.

---

Recebido em: 26.02.2021

Aprovado em: 29.02.2021